



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 164/2018

Autoria: PMT

Ementa: “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar financiamento junto à União, por meio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências”

Relator: Ver. Teresinha Medeiros

Conclusão: Parecer FAVORÁVEL à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Teresina que “Autoriza o Município de Teresina, através do Poder Executivo Municipal, a contratar financiamento junto à União, por meio da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 042/2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal ressaltou que o PL tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contrair e garantir até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) junto à União, através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – 2ª fase/2ª etapa (PNAFM III), do Ministério da Fazenda, com objetivo de financiar ações que objetivam o fortalecimento da gestão fiscal do Município de Teresina.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que concluiu pela inexistência de vício de ordem legal que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A proposta em análise visa autorizar o Poder Executivo a contrair e garantir até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) junto à União, através da Caixa Econômica Federal.

Aprovação legislativa é um dos primeiros passos para contratação de operação de crédito (OC), de forma que, neste estágio, tendo em vista alcance e área de controle externo de incumbência do Legislativo, é possível exigir-se algumas demonstrações por parte do Executivo. Destarte, as seguintes previsões podem ser manejadas neste estágio inicial da OC:

- 1) demonstração que a receita a ser auferida com a realização da operação de crédito pretendida não excede o montante das despesas de capital, nos moldes que preceitua a CF/88, LRF e Resolução SF nº 43/2001 (art. 167, III da CF/88, art. 6º da Resolução nº 43/2001 do SF e art. 32 § 3º, da Lei Complementar nº 101 - LRF, de 4 de maio de 2000);
- 2) demonstração que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não supera a 16% (dezesesseis por cento) da receita de crédito (OC), corrente líquida, definida no art. 4º da Resolução da 43/2001 do SF. (art. 7º, I, RSF nº 43/2001);
- 3) comprovação que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excederá a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (art. 7º, II, RSF nº 43/2001);
- 4) comprovação de que o montante da dívida consolidada não excede o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º, III, RSF nº 43/2001);

Tendo em vista os documentos enviados pelo Executivo, depreende-se que os limites estabelecidos pelas normas acima aludidas foram respeitados.

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

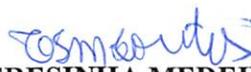
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 02 de outubro de 2018.


Ver. TERESINHA MEDEIROS
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. INÁCIO CARVALHO
Vice-Presidente


Ver. GRAÇA AMORIM
Membro